



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001584/2008-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.918 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI E MULTA REGULAMENTAR
Recorrente RELOJOARIA E JOALHERIA BOSSANEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/07/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SELO DE CONTROLE. FALTA OU APLICAÇÃO INDEVIDA.

São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis os estabelecimentos que possuem produtos tributados ou isentos, sujeitos a selo de controle, quando não estiverem selados ou quando estiverem selados em desacordo com as normas estabelecidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/07/2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Encontrando-se identificados os motivos de fato e de direito que ensejaram o lançamento de ofício e devidamente formalizado o auto de infração, com observância das regras processuais e procedimentais, não se tem por configurada qualquer ofensa ao direito de defesa do Recorrente, ainda que referidos motivos, devidamente correlacionados, não se encontrem identificados em um único termo ou documento.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não controvertida a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Paulo Renato Mothes de Moraes e Demes Brito.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ São Paulo I/SP que julgou improcedente a Impugnação apresentada em decorrência do lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com os acréscimos legais, e de multa regulamentar, no montante de R\$ 26.016,26, cujo fundamento fático foi a venda ou exposição à venda de relógios de pulso e de bolso sem o selo de controle e/ou com selo de controle aplicado de forma diversa do previsto no Regulamento do IPI (RIPI/2002).

De acordo com a Fiscalização, os relógios em questão sujeitavam-se à pena de perdimento, nos termos do inciso III do art. 514 do RIPI/2002 e do art. 61 da Lei nº 11.196, de 2005, tendo sido lavrado o auto de infração de perdimento, objeto de outro processo administrativo (nº 12466003950/2008-63), bem como formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais (processo administrativo nº 15586001635/2008-23).

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) em preliminar, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, em razão da inobservância das formalidades legais imprescindíveis à sua sustentação como ato administrativo, tendo em vista a irregular descrição dos fatos, a falta da indicação da disposição legal infringida e da penalidade aplicada, tudo em desacordo com os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;

b) os relógios apreendidos foram todos adquiridos no mercado interno, tendo sido apresentadas as respectivas notas fiscais de aquisição, em que se constata que todos eles haviam sido produzidos na Zona Franca de Manaus, sendo, portanto, isentos do IPI., de acordo com o art. 69 do Regulamento do IPI (RIPI/2002);

c) a consulta realizada perante a Suframa sobre a situação cadastral das empresas emitentes das notas fiscais indicava que elas se encontravam habilitadas, até 2009, a receber incentivos de vários tributos, inclusive do IPI;

d) segundo o § 3º do art. 266 do RIPI/2002, o destinatário da mercadoria apreendida sem o selo de controle somente será responsabilizado pelo pagamento do imposto nas hipóteses em que ele for exigível.

Junto à Impugnação, o contribuinte trouxe aos autos cópias de telas do sistema cadastral do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de notas fiscais de aquisição dos relógios.

O acórdão da DRJ São Paulo I/SP restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/07/2008

I- RELÓGIOS DE PULSO OU DE BOLSO DE FABRICAÇÃO NACIONAL - PRODUTO SEM SELO OU COM APLICAÇÃO INDEVIDA DE SELO (SELOS REUTILIZADOS OU CEDIDOS) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Incorre no pagamento do imposto, na condição de responsável, o estabelecimento que possuir produtos de fabricação nacional tributados ou isentos, sujeitos ao selo de controle, quando não estiverem selados, acrescido da multa proporcional de 75%, nos termos do art. 25, incisos V c/c o art. 488, inciso I do RIPI/2002.

II- INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Para o produto sujeito ao selo de controle, é lícita a exigência da multa regulamentar igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), quando o estabelecimento promove a venda ou a exposição à venda do produto sem o selo de controle ou com a aplicação indevida do selo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em relação à preliminar de nulidade do auto de infração arguida pelo contribuinte, o julgador de primeira instância a classificou como um “completo disparate”, pois, no Termo de Apreensão (fl. 03/05), no Termo de Verificação de Infração (fls. 07/12) e nos demonstrativos de cálculo (fls. 13/16), havia informações e detalhamentos minudentes sobre todos os elementos, circunstâncias, cálculos, parâmetros, constatações e conclusões que embasaram o lançamento de ofício, não se configurando qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa.

Cientificado da decisão em 23/12/2010, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30/12/2010 e reiterou seu pedido de cancelamento integral do auto de infração, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, restaram controvertidas nos autos apenas a nulidade do auto de infração argüida e a exigência, considerada indevida pelo Recorrente, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em razão da alegada isenção aplicável aos relógios adquiridos da Zona Franca de Manaus, não se controvertendo acerca do elemento fático elementar da autuação, qual seja, a não aplicação ou a aplicação indevida do selo de controle nos produtos a ela sujeitos¹.

E não poderia ser diferente, pois o art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 30, de 1999², vigente à época dos fatos, discriminava os requisitos dos selos de controle a serem aplicados em relógios destinados a consumo fora da Zona Franca de Manaus.

Destaque-se que, não obstante o Recorrente ter requerido ao final, de forma genérica, o cancelamento total do auto de infração, ele não se contrapõe de forma expressa, em sua peça recursal, quanto à multa regulamentar prevista no art. 499, inciso I, do RIPI/2002³, multa essa decorrente da exposição à venda de produtos sem o devido selo de controle. Trata-se, portanto, de mais uma matéria não controvertida, dada a não indicação dos motivos de fato e de direito que ensejariam eventual discordância em relação à autuação.

I. Preliminar. Nulidade do auto de infração.

Em preliminar, o Recorrente alega a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, em razão da inobservância das formalidades legais imprescindíveis à sua sustentação como ato administrativo, tendo em vista a irregular descrição dos fatos, a falta da indicação da disposição legal infringida e da penalidade aplicada, tudo em desacordo com os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conforme já havia apontado o julgador de primeira instância, nada mais distante da realidade.

Conforme se verifica do Termo de Apreensão (fls. 3 a 5), houve a descrição precisa dos produtos apreendidos, bem como dos dispositivos legais infringidos e das penalidades aplicadas, inexistindo qualquer falta que pudesse comprometer o exercício do pleno direito de defesa.

¹ Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

² Art. 16. Os selos para relógios destinados a consumo fora da Zona Franca de Manaus deverão ser marcados na face impressa, de modo indelével, a carimbo, ou por outro processo, com as seguintes indicações:

I - em se tratando de produto nacional, os três últimos algarismos do número de inscrição no CNPJ do estabelecimento fabricante e a sigla da Unidade da Federação onde se situa o estabelecimento;

II - em se tratando de produto estrangeiro, os três últimos algarismos do número de inscrição no CNPJ do importador ou do adquirente em licitação e a sigla ou abreviatura da firma.

³ Art. 499. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52):

I - venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e

O mesmo se diga do Termo de Verificação da Infração (fls. 7 a 13), dividido por itens, em que se identificaram (i) a operação fiscal empreendida conjuntamente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, pela Alfândega do Porto de Vitória e pelo Núcleo de Repressão ao Contrabando e ao Descaminho da Receita Federal da Brasil no Espírito Santo (item 1), (ii) as normas legais aplicáveis ao caso (subitem I), (iii) as penalidades aplicáveis (subitem II), (iv) a lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais (subitem III) e, por fim, (v) a conclusão (subitem IV), em que se repetem de forma resumida os fatos apurados e os dispositivos legais infringidos.

O Auto de Infração (fls. 13 a 24) contém todos os elementos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, pois que fora lavrado por servidor competente e contém a qualificação do autuado, a identificação do local, da data e da hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O fato de a descrição dos fatos do auto de infração remeter a relatórios anexos em nada prejudica a sua inteireza e em nada contraria o dispositivo acima referenciado. Muito pelo contrário, pois quanto mais houver elementos descritivos dos fatos apurados, das infrações e das penalidades, melhor será a possibilidade de sua apreensão, independentemente de se encontrarem ou não em um único termo ou documento.

Afasta-se, portanto, a nulidade argüida.

II. Mérito. Relógio adquirido da Zona Franca de Manaus. Isenção.

O lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com os devidos acréscimos legais, tem como fundamento fático a venda ou exposição à venda de relógios de pulso e de bolso sem o selo de controle e/ou com selo de controle aplicado de forma diversa do previsto no Regulamento do IPI (RIPI/2002).

O Regulamento do IPI – RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002), vigente à época da autuação assim estipulava:

Art. 25. São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis:

(...)

V- os estabelecimentos que possuírem produtos tributados ou isentos, sujeitos a serem rotulados ou marcados, ou, ainda, ao selo de controle, quando não estiverem rotulados, marcados ou selados (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V); (grifei)

Conforme se depreende do excerto supra, mesmo na hipótese de produto isento, os estabelecimentos se encontram obrigados, na condição de responsáveis, ao pagamento do IPI, quando os produtos que possuírem, sujeitos ao selo de controle, não se encontrarem selados.

Além disso, nos termos do art. 253 do RIPI/2002, “[a] falta do selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie

imprópria para o produto importarão em considerar o produto respectivo como **não identificado com o descrito nos documentos fiscais**” (grifei).

No presente caso, os selos apreendidos não se encontravam selados ou se encontravam selados de forma imprópria (matéria fática essa não controvertida), fato esse que, nos termos do art. 253 acima referenciado, implica na desconsideração do documento fiscal, nada servindo as notas fiscais juntadas aos autos pelo Recorrente em razão da infração devidamente apurada e por ele não contestada.

É obrigação do comerciante observar se os produtos por ele recebidos para revenda se encontram devidamente selados, devendo agir da forma prescrita no RIPI/2002, nos casos de se constatar qualquer irregularidade, sob pena de se tornar responsável pelo pagamento do IPI, conforme prescreve o art. 266 do RIPI/2002, *verbis*:

Art. 266. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).

§ 1º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo, cópia do documento com prova de seu recebimento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).

§ 2º A comunicação feita com as formalidades previstas no § 1º exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 1º).

§ 3º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado, quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V).

De acordo com o § 3º supra, a apresentação de documento fiscal não supre a falta de selo de controle, pois a responsabilidade pelo recolhimento do IPI decorre de uma das hipóteses do dispositivo (falta de nota fiscal **ou** falta de selo), individualizadamente, e não em conjunto, como quer fazer crer o Recorrente, dada a utilização da conjunção “ou”, que indica a inexistência de cumulatividade das condições.

Processo nº 15586.001584/2008-30
Acórdão n.º **3803-006.918**

S3-TE03
Fl. 116

Além disso, conforme já dito, o art. 253 do RIPI/2002 prevê a desconsideração do documento fiscal nas hipóteses de produtos apreendidos sem o selo de controle ou selados de forma imprópria.

Nesse sentido, nada há a reformar na decisão recorrida.

III. Conclusão.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator